

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Open Knowledge Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 19.131.243/0001-97, com sede na Avenida Paulista, nº 37, Andar 4, Bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.311-902, neste ato representada por sua Presidente **Fernanda Campagnucci Pereira**, brasileira, jornalista, RG nº [REDACTED] SSP-SP, CPF nº [REDACTED], com fundamento no art. 1º, inciso XVI e art. 53, caput da Lei Federal 8.443/92, vem apresentar a seguinte **DENÚNCIA**, com base nos fundamentos abaixo.

OPEN KNOWLEDGE BRASIL
(**Fernanda Campagnucci Pereira**)

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

1. Problema identificado

1.1. Descumprimento do art. 3º, I, III, IV e V, o art. 5º, art. 6º, I e II, art. 7º e art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, em razão da impossibilidade de acessar sites e portais do governo federal na internet por endereços IPs de outros países;

1.2. Descumprimento do art. 4º, II, III e IV, art. 9º, caput, §1º e §2º, I, II e III da Lei Federal 12.965/2014, em razão do estabelecimento de discriminação de tráfego sem divulgação dos motivos técnicos e fundamentos jurídicos da discriminação que a originaram;

2. Prováveis responsáveis¹

2.1. Controladoria-Geral da União

2.2. Ministério da Economia

3. Descrição do problema e cenário atual

3.1. Buscando proteger seus sítios eletrônicos de ataques de negação de serviços por meio de IPs estrangeiros, muitos órgãos e entidades da administração pública federal tem restringido acesso a faixas de IPs localizados no exterior. Recentemente, em **30/07/2019**, pesquisadores no exterior identificaram esse problema para acessar dados do Datasus na URL (<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/frbr.def>), o qual pode ser confirmado por meio de ferramentas de teste gratuitas disponíveis:

3.1.1. UpTrends (<https://www.uptrends.com/tools/uptime>);

3.1.2. Site24x7 (<https://www.site24x7.com/check-website-availability.html>)

3.2. Na ocasião, o tráfego advindo de IPs localizados Amsterdã (Holanda), Tóquio (Japão), Paris (França), Seoul (Coreia do Sul), Vancouver e Toronto (Canadá), Pequim (China), entre outros, não podiam acessar o site indicado. Entretanto, não havia qualquer menção sobre o assunto ou as razões dessa discriminação de tráfego disponível no site do Datasus conforme é exigido pela legislação vigente.

3.3. Essa situação foi descrita e formalizada como reclamação à CGU por meio do NUP [00106.008851/2019-31²](#), em cujo andamento o Ministério da Saúde (MS) informou que a restrição ocorria em virtude de razões de segurança da informação. Importante apontar para o fato de que o próprio MS, além de utilizar suas ferramentas internas de diagnóstico, utilizou também as ferramentas externas utilizadas pelos pesquisadores estrangeiros e por estes peticionantes para identificar a indisponibilidade de acesso (vide documentos anexos ao NUP indicado).

3.4. Embora não se discorde da pertinência e relevância das preocupações do MS, pesquisadores e cidadãos, brasileiros e estrangeiros, localizados no exterior frequentemente relatam enfrentar esse mesmo tipo de problema. Igualmente, do ponto de vista político-econômico, verifica-se que dentre os países listados

¹ Considerando o disposto na redação mais recente da Lei Federal 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

² Disponível em: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/DetailharManifestacaoSolicitante?id=geKGAHrm184%3d&cac=QRwNQMXW5atWDZoe17L61A%3d%3d>. Acesso em: 20 dez. 2019.

acima encontram-se diversos parceiros comerciais brasileiros relevantes (e não nações sujeitas à sanções e embargos), o que implica um potencial risco para relações econômicas e diplomáticas do país.

3.5. Além disso, de acordo com estimativas do Ministério das Relações Exteriores (MRE)³, o Brasil contava, em 29/11/2016, com cerca 3.083.255 brasileiros residindo no exterior. Diante disso, o bloqueio de acesso de IPs advindo do exterior, nos moldes atuais, tem como consequência a vedação indiscriminada de brasileiros ao acesso a centenas serviços de serviços públicos disponibilizados pela República Federativa do Brasil a milhões de seus cidadãos localizados no exterior. Sob qualquer perspectiva jurídica, legal ou constitucional, essa situação simplesmente não é admissível.

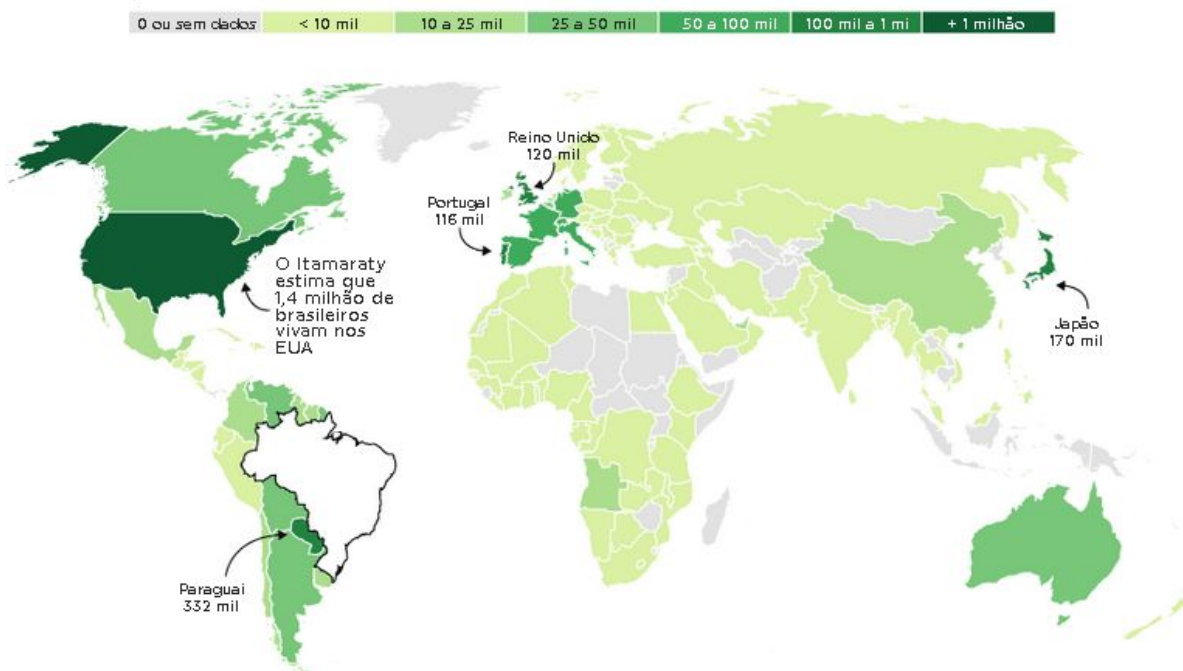


Figura 1 – Brasileiros no Exterior (Nexo Jornal, 2018)⁴

3.6. Essa situação de insegurança jurídica pode ser resolvida e simplificada por meio do estabelecimento de uma normatização clara e adequada sobre o assunto, preferencialmente mediante atualização do Decreto Federal 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, ou mesmo mediante atualização dos demais regulamentos indicados acima na Seção 4.1.

4. Consequências do problema

4.1. **Jurídicas:** sob ponto de vista jurídico, a discriminação de acesso a sites públicos nas atuais circunstâncias viola:

³ Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/Estimativas%20RCN%202015%20-%20Atualizado.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁴ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/02/16/Em-que-pa%C3%A0d-ses-vivem-os-brasileiros-no-exterior-segundo-o-Itamaraty>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

4.1.1. O art. 3º, I, III, IV e V, o art. 5º, art. 6º, I e II, art. 7º e art. 8º da **Lei Federal 12.527/2011**; o art. 2º, caput e art. 3º, VII do **Decreto Federal 7.724/2012**; o art. 1º e incisos, art. 3º, I e II, art. 4º, caput do **Decreto Federal 8.777/2016**, ao indisponibilizar conjuntos significativos de dados públicos sem qualquer esclarecimento ou justificativa legal;

4.1.2. O art. 4º, II, III e IV, art. 9º, caput, §1º e §2º, I, II e III da **Lei Federal 12.965/2014** e art. 3º, art. 4º do **Decreto Federal 8.771/2016** ao estabelecer hipótese de discriminação de tráfego sem fundamentação legal e sem observância dos requisitos de transparência previstos na legislação vigente;

4.1.3. O art. 1º, I, II e III, o art. 3º, II e IX, art. 4º, III e IV do **Decreto Federal 8.638/2016**, pois a indisponibilidade a base de dados públicas já abertas afeta a Política de Governança Digital;

4.1.4. O art. 1º, §2º, I, “a” do **Decreto Federal 9.319/2018**, pois a acessibilidade de conjuntos de dados públicos faz parte dos eixos habilitadores da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

4.2. **Político-econômicas**

4.2.1. Sob o ponto de vista político, identifica-se um potencial risco político de a discriminação injustificada e não-transparente de tráfego de países estrangeiros ser interpretada como ato passível de aplicação de reciprocidade diplomática. Com isso, cidadãos e empresas brasileiros podem se ver impossibilitados de acessar serviços e informações relevantes de entes públicos estrangeiros caso a autoridade estrangeira entenda por aplicar aos nacionais brasileiros o mesmo tratamento.

4.2.2. Por certo, ainda que a discriminação tráfego de blocos de endereços IP regular e licitamente relacionados em “listas negras” por autoridades nacionais ou estrangeiras seja viável, ou mesmo o bloqueio de blocos de IPs de nações sujeitas a mecanismos de sanções internacionais seja possível, a atual situação gera um potencial risco de afetar significativamente a economia nacional caso a reciprocidade seja efetivamente aplicada a blocos de IPs localizados no Brasil. Da mesma forma, a atual sistemática de bloqueios sem critérios transparentes acaba por impedir que cidadãos brasileiros localizados no exterior acessem serviços públicos brasileiros.

4.3. **Resumo:** a ausência de normas claras acerca do assunto gera insegurança jurídica no âmbito da administração pública federal, o que acaba por afetar a disponibilidade de serviços públicos pela internet pra estrangeiros e brasileiros no exterior e gera risco de impactos político-econômicos maiores em caso de eventual aplicação de reciprocidade.

5. **Benefícios da solução do problema**

5.1. Facilitação e aprimoramento do acesso a dados e serviços públicos;

5.2. Aumento da transparência e acesso a informações públicas;

5.3. Redução de riscos políticos e econômicos em virtude de eventual aplicação de reciprocidade;

5.4. Manutenção do acesso a serviços públicos a milhões de brasileiros localizados no exterior.

6. **Requerimentos**

6.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 53, caput, da Lei Federal 8.443/1992, e diante da competência do TCU estabelecida no art. 1º, inciso XVI, da Lei Federal 8.443/1992, solicita-se o atendimento dos seguintes pedidos:

6.1.1. Seja determinada à administração pública federal que se abstenha de realizar discriminação de tráfego com base no país de origem do endereço IP;

6.1.2. Seja determinada imponha a divulgação, mediante transparência ativa, dos motivos técnicos e fundamentos jurídicos da discriminação de tráfego.

6.2. Com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que o TCU faça o devido monitoramento do cumprimento dessa determinação.

4 de fevereiro de 2020